



**Ccent. 28/2021
BME/Maxmat**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/07/2021

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 28/2021 – BME/Maxmat

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de junho de 2021, com produção de efeitos a 22 de junho de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo pela BME Group Holding (“BME”), por via da sua subsidiária em Portugal, Cimentos Estrada Pedra SGPS, Lda. (“Cimentos Estrada Pedra”), sobre a Modelo – Distribuição de Materiais de Construção, S.A. (“Maxmat”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **BME** – sociedade de direito holandês, detida integralmente pelo Grupo Blackstone, ativa nas seguintes áreas de negócio: (i) estabelecimentos comerciais de materiais para construção civil, (ii) equipamentos sanitários, de aquecimento e de canalização, e (iii) estabelecimentos comerciais *do-it-yourself* (DIY). A BME desenvolve a sua atividade em Portugal Continental através da sua subsidiária Cimentos Estrada Pedra. O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2020, correspondeu aproximadamente a € [**<100**] milhões em Portugal, € [**>100**] milhões no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e € [**>100**] milhões a nível mundial¹.
 - **Maxmat** – sociedade de direito português, controlada conjuntamente pela Sonae MC SGPS, S.A. e pela BME, ativa na comercialização e distribuição a retalho de materiais, produtos e serviços relacionados com a manutenção, reparação e renovação de edifícios residenciais, e jardinagem². O volume de negócios realizado pela Empresa-Alvo, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2020, em Portugal, foi de € [**>100**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Note-se que estes valores não incluem o volume de negócios realizado pelo Grupo adquirente através da Empresa-Alvo, por força do controlo conjunto que atualmente dispõe sobre a mesma.

² Concretamente, a Empresa-Alvo vende materiais *do-it-yourself* (DIY), direcionados para clientes não-profissionais (i.e., clientes que não são especialistas/profissionais no setor da construção civil). A oferta da Empresa-Alvo inclui: (i) materiais de construção (i.e., cimento, argamassas, placas de gesso, membranas e produtos de impermeabilização, areias e brita, isolamento, ferramentas e maquinaria, etc.), (ii) produtos de *bricolage* e decoração (i.e., iluminação, mobília, etc.), (iii) produtos para jardinagem (i.e., ferramentas e maquinaria de jardinagem, vedação, vasos, sementes, etc.).

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme já referido *supra*, a Empresa-Alvo atua na venda a retalho de materiais *do-it-yourself* (DIY). Estes materiais³ podem ser adquiridos e utilizados por clientes para projetos de renovação/manutenção a realizar pelos próprios nas respetivas residências, sem necessidade de contratar assistência profissional.
5. De acordo com a Notificante, a atividade comercial da Maxmat é principalmente direcionada a clientes não-profissionais, ou seja, a clientes que não são especialistas/profissionais no setor da construção civil.⁴
6. Seguindo a prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”)⁵ e da AdC⁶, a Notificante identifica os seguintes mercados de produto relevante: (i) mercado da venda a retalho de materiais de construção a clientes não profissionais; (ii) mercado da venda a retalho de produtos de *bricolage*, decoração e jardinagem.
7. Em termos do mercado geográfico relevante, a Notificante considera que os referidos mercados dispõem de dimensão nacional^{7,8}, atenta a abrangência nacional da estratégia da Empresa-Alvo, nomeadamente, no que diz respeito à sua política de compras, estratégia de *marketing* e de negócios.
8. Dado não se levantarem problemas do ponto de vista jusconcorrencial, como melhor adiante se verificará, a AdC considera que a definição exata dos mercados (do produto e geográfico) relevantes não se afigura necessária, pelo que opta por deixar estas delimitações em aberto.

³ Cfr. nota rodapé 2.

⁴ Segundo a Notificante, as vendas a clientes profissionais/especialistas representam uma percentagem marginal do total das vendas da Empresa-Alvo.

⁵ Cfr. definição do mercado relevante pela Comissão no processo n.º COMP/M.3407 — Saint Gobain/DAHL, em que, no âmbito da distribuição de materiais de construção, foram identificados os seguintes mercados de produto relevante: (i) Venda por grosso de materiais de construção; (ii) Venda a retalho de materiais de construção a clientes profissionais, levada a cabo, principalmente, por comerciantes de construção civil; (iii) Venda a retalho de materiais de construção a clientes não profissionais, levada a cabo, principalmente, por estabelecimentos comerciais *do-it-yourself* (DIY).

⁶ Cfr. Ccent.52/2010 - IMPULSIONATIS*PAC*SILBEST/HOLQUADROS, em que a AdC considerou que o mercado da venda a retalho de materiais de *bricolage*, decoração e jardinagem consubstancia um mercado autónomo.

⁷ Cfr. COMP/M.3142, CVC/Danske, em que a Notificante da operação de concentração em causa definiu o mercado grossista de distribuição de materiais de construção como um mercado de âmbito pelo menos nacional. Apesar de terceiros terem corroborado esta definição, a Comissão optou por deixar a delimitação exata do mercado geográfico relevante em aberto.

⁸ Note-se que no que respeita à abrangência geográfico do mercado da venda a retalho de produtos de *bricolage*, decoração e jardinagem, a AdC, já a considerou de âmbito local (cfr. Ccent.52/2010 - IMPULSIONATIS*PAC*SILBEST/HOLQUADROS), dada a área de influência local exercida pelos estabelecimentos comerciais destinados à comercialização de tais produtos.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

9. Da presente operação de concentração não resultam sobreposições horizontais ou relações verticais, atendendo a que a Notificante, ou qualquer empresa do Grupo a que pertence, não opera nos mesmos mercados da Empresa-Alvo, nem em mercados vizinhos ou verticalmente relacionados com aqueles.
10. Resulta que da presente operação de concentração não se altera a estrutura de oferta⁹, verificando-se apenas uma transferência de quotas de mercado.
11. Considerando o suprarreferido, conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no território nacional ou numa parte substancial deste.

2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias

12. O Contrato de Compra e Venda de Ações (*Share Purchase Agreement* ou “SPA”) celebrado entre as Partes, a 25 de maio de 2021 contém uma cláusula de não angariação/solicitação e duas cláusulas de não concorrência.
13. A Notificante considera que as cláusulas de não angariação e de não concorrência em questão estão diretamente relacionadas e são necessárias à realização da Operação.
14. A sua duração, o seu alcance territorial e o seu âmbito material e pessoal de aplicação são proporcionais, segundo o entendimento da Notificante, em face do objetivo de garantir a celebração do acordo, bem como a transferência para o adquirente do valor integral dos ativos cedidos, em linha com o disposto na Comunicação da Comissão Europeia sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação da Comissão”)¹⁰.
15. Tendo presente o disposto no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
16. Neste sentido, a AdC considera que a obrigação de não concorrência¹¹ e a obrigação de não angariação/solicitação¹², ambas estabelecidas a favor do adquirente, nos termos contratualmente delimitados, encontram-se justificadas e abrangidas pela presente decisão.
17. No que se refere à cláusula de não concorrência estabelecida a favor do vendedor¹³, a AdC considera que não estão reunidos os pressupostos que permitam considerar justificada a necessidade da sua proteção, pelo que a mesma não se encontra abrangida pela presente decisão.

⁹ De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, a Empresa-Alvo detém, a nível nacional, uma quota de mercado de **[0-5]** % em ambos os mercados relevantes identificados pela Notificante.

¹⁰ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03). JOUE, C 56/24 de 5 de março de 2005.

¹¹ A Cláusula **[CONFIDENCIAL – clausulado contratual]**.

¹² A Cláusula **[CONFIDENCIAL - clausulado contratual]**.

¹³ Nos termos da Cláusula **[CONFIDENCIAL – clausulado contratual]**.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no nos mercados identificados.

Lisboa, 15 de julho de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
2.3. Cláusulas Restritivas Acessórias.....	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5